



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: NKS CONSTRUÇÕES LTDA devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.906.338/0001-05.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 002/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023** em 21/03/2023 09:00, objetivando a **REFORMA E ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GRIZELDE ROMIG FISCHBORN, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 28/03/2023 por meio do Protocolo nº 4.159/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 29/03/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 05/04/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 002/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 21/03/2023, *in verbis*:

“A empresa NKS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou declaração de atestado de visita técnica emitida por parte de representantes da mesma, sem o acompanhamento de responsável técnico do ente licitador (Município de Medianeira) por meio dos engenheiros que fazem parte do quadro de servidores, situação que compromete a comprovação de visita, bem como não cumpre o disposto no item 8.5.4 do edital, deste modo fica INABILITADA.”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, em apertada síntese, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 8.5.4 do edital.

Alega a Recorrente que a própria comissão decide em inabilitá-la pelo fato de ter apresentado declaração de atestado de visita técnica, sem o acompanhamento de responsável técnico do ente licitador, apontando que não há como prosperar tal inabilitação, pois o edital em seu item 8.5.4, faculta ao licitante agendar a visita técnica ou apresentar DECLARAÇÃO assinada pelo responsável da proponente de que tem conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, aduzindo excesso de formalismo ensejando ainda em não haver qualquer ofensa ao prejuízo do certame.

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.

V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a vantajosidade, a isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável, já referidos acima. Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispõem.

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, cabe ressaltar que a documentação levada a efeito da inabilitação da empresa recorrida não está de acordo com o requisito previsto no ato convocatório, considerando que a Declaração apresentada não foi expedida por representante do órgão licitador, que viria a comprovar a real efetivação da visita técnica no local da obra, desrespeitando a primeira parte do item 8.5.4 do edital, bem como não traz informações pertinentes a segunda parte do item 8.5.4, em especial, o conteúdo apresentado na declaração não traz as expressões conforme o modelo do anexo XI, ou seja, por mais que exista a declaração de atestado de visita técnica expedida pela própria licitante, a mesma também não traz em seu conteúdo a expressão **“de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades**



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante”.

Para cumprimento do requisito 8.5.4 do edital, deveria a licitante seguir os anexos do edital, os quais constituem o rol de documentos solicitados para habilitação, em consonância ainda ao disposto no Art. 40 § 2º da lei 8.666/93, sendo que tal artigo trata dos ANEXOS que compõe o edital, ou seja, toda a documentação necessária para que a empresa elabore seus documentos de habilitação e proposta, sendo que neste edital de TOMADA DE PREÇOS 002/2023 temos como anexo as declarações, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e projetos, vejamos o que diz o artigo mencionado:

“Art. 40. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

Portanto, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em respeito ao princípio da isonomia, especialmente aos demais licitantes que cumpriram com os requisitos de habilitação de forma integral, deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **NKS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 18 de abril de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7B0-EEAD-2FAF-EBBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 18/04/2023 16:26:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/C7B0-EEAD-2FAF-EBBA>